

DA (IN)CONSTITUCIONALIDADE NA EXIGÊNCIA DE CONSENTIMENTO MARITAL  
PARA A INSERÇÃO DE DISPOSITIVO INTRAUTERINO EM MULHERES CASADAS

Vivian Rainha Pacheco

Graduada pela Faculdade Nacional de Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro. Pós-graduanda no curso *Lato Sensu* de especialização em Direito Público e Privado. Advogada.

**Resumo** – após a mídia veicular notícia relacionada à exigência de consentimento marital na inserção de Dispositivo Intrauterino (DIU) em mulheres que já mantivessem vínculo do casamento, os direitos reprodutivos femininos tornaram a ser pauta de discussão na seara jurídica, ocasionando a edição de Projeto de Lei para eliminar lacunas legislativas que legitimassem, ainda que tenuamente, a exigência. Diante da controvérsia, suscitada pelos argumentos apresentados pelos planos de saúde que exigiram o aval marital, foi necessário que o legislador buscasse editar lei, ainda pendente de votação ante as Casas Legislativas do Congresso Nacional. Nesse sentido, o artigo busca demonstrar, por meio de análises próprias da legislação pátria e da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, que a prática já seria considerada ilegal e inconstitucional antes mesmo da edição do Projeto de Lei nº 2.719/2021.

**Palavras-chave** – Direito Constitucional. Lei de Planejamento Familiar. Intervenção estatal na vida privada. Casamento. Dispositivo Intrauterino (DIU).

**Sumário** – Introdução. 1. Da interpretação analógica das disposições da Lei de Planejamento Familiar referentes à esterilização definitiva para método de contracepção. 2. Da aplicação da Lei de Planejamento Familiar para mulheres que mantenham União Estável à luz do entendimento adotado pelo STF no RE nº 878.694/MG. 3. Da (im)possibilidade de exigência de consentimento marital para a inserção de Dispositivo Intrauterino (DIU) à luz do ordenamento jurídico pátrio. Conclusão. Referências.

## INTRODUÇÃO

Com o advento da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e, posteriormente, com a publicação do Código Civil de 2002, institutos como o Pátrio Poder e o desnível hierárquico na relação familiar passaram a ser repelidos pelo ordenamento jurídico. Enquanto no Código Civil de 1916, o marido era o chefe da sociedade conjugal e a mulher, mero apoio para o exercício de seu poder – conforme se depreende de seu artigo 233, *caput* e incisos –, tal ideia foi rechaçada pelo Código Civil de 2002, inserindo novos ideários no ordenamento jurídico, já em consonância com a CRFB/88.

É inegável, contudo, que as mudanças legislativas não detêm o condão de modificar pensamentos e atitudes retrógradas, que já não se justificam na contemporaneidade. É o que se extrai da exigência de concordância do marido, feita pelos planos de saúde privados, quando uma pessoa casada, notadamente, uma mulher, demonstra interesse em inserir o Dispositivo

Intrauterino (DIU). Embora o DIU tenha outras funções que não a contraceptiva, tal como o tratamento da Síndrome dos Ovários Policísticos (SOP), a exigência desconsidera a capacidade civil da mulher em determinar formas de lidar com seu próprio corpo, impondo que seu julgamento passe por uma nova malha fina: o interesse de seu cônjuge.

O artigo trata de questões atinentes ao Direito de Família, ao Planejamento Familiar, e às muitas peculiaridades que envolvem suas diferentes espécies de núcleos familiares, enfocando-se com mais detenção no caso concreto, veiculado pela mídia brasileira em agosto de 2021. Utilizando-o como ponto de partida, discute-se a limitação da legislação sobre o tema e a possibilidade de uma interpretação extensiva acerca de certos institutos caros à Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e ao Código Civil de 2002.

Inicia-se no primeiro capítulo do artigo a análise da possibilidade e os limites da interpretação extensiva e/ou analógica para a aplicação das disposições sobre esterilização permanente ao método de contracepção temporário.

Segue-se confrontando os requisitos e termos expostos pelo Recurso Extraordinário nº 878.694/MG, de relatoria do Ministro Luís Roberto Barroso, para se concluir se há a possibilidade de equiparar os institutos da União Estável e do Casamento para fins de exigência de consentimento marital na inserção de Dispositivo Intrauterino (DIU) em indivíduos do sexo feminino. Isto é, seria possível exigir a formalidade de companheiros e cônjuges, de maneira igual?

O terceiro capítulo, finalmente, defende a ilegalidade e a inconstitucionalidade da prática perpetrada pelos planos de saúde ao exigirem o consentimento marital, analisando os dispositivos normativos, legais e constitucionais para tanto.

A pesquisa jurídica se desenvolve pelo método hipotético-dedutivo. Para tanto, baseia-se em uma abordagem qualitativo-exploratória, de modo que a se valer da bibliografia pertinente à temática, analisada e fichada na fase exploratória da pesquisa, bem como dos dispositivos legais e constitucionais – em especial, do Código Civil de 2002, da Lei de Planejamento Familiar e do Recurso Extraordinário nº 878.694/MG –, para sustentar as teses defendidas.

## 1. DA INTERPRETAÇÃO ANALÓGICA DAS DISPOSIÇÕES DA LEI DE PLANEJAMENTO FAMILIAR REFERENTES À ESTERILIZAÇÃO DEFINITIVA PARA MÉTODOS DE CONTRACEPÇÃO

Consoante se extrai de lições de Carlos Maximiliano<sup>1</sup>, citado na obra de Limongi França, a Hermenêutica vai além da mera interpretação da norma jurídica, tratando também de organizar as regras e preparar os pressupostos nos quais a interpretação se baseará para chegar a uma conclusão jurídica. Assim, estabelece métodos e atalhos para que os operadores e estudiosos do Direito tratem dos enunciados normativos, compreendam-nos e os apliquem conforme as diversas noções ali presentes. Limongi<sup>2</sup> vai além, argumentando que a interpretação não merece se restringir:

tão-somente aos estreitos termos da lei, pois conhecidas são as suas limitações para bem exprimir o direito, o que, aliás, acontece com a generalidade das formas de que o direito se reveste. Desse modo, é ao direito que a lei exprime que se devem endereçar tanto a hermenêutica como a interpretação, num esforço de alcançar aquilo que, por vezes, não logra o legislador manifestar com a necessária clareza e segurança.

Nesse viés, dois métodos de interpretação se revestem de especial importância no momento de análise das hipóteses previstas em lei: o método analógico e a interpretação extensiva. Limongi<sup>3</sup> destaca que a interpretação extensiva se trata de uma "interpretação segundo a qual a fórmula legal é menos ampla do que a *mens legislatoris* deduzida[...]", e que busca, de igual forma, a "[dedução da] *mens legislatoris* dentro de limites moderados e cientificamente plausíveis, adapta[ndo] essa intenção do fautor da norma às novas exigências da realidade social."<sup>4</sup>

À sua vez, o método analógico, tal como previsto pelo artigo 4º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro<sup>5</sup>, e de acordo com Ferrara, também citado por Limongi França<sup>6</sup>, "é a aplicação de um princípio jurídico que a lei estabelece para um certo fato, a outro fato não regulado[,] mas juridicamente semelhante ao primeiro".

<sup>1</sup> MAXIMILIANO apud FRANÇA, R. Limongi. *Hermenêutica Jurídica*. 2. ed. rev. e ampl. São Paulo: Saraiva, 1968. p. 21.

<sup>2</sup> Ibid., p. 39.

<sup>3</sup> Ibid.

<sup>4</sup> Para mais detalhamento sobre cada um dos métodos e suas diferenças, consulte Ibid.

<sup>5</sup> BRASIL. *Decreto-Lei nº 4.657*, de 4 de setembro de 1942. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del4657compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657compilado.htm)>. Acesso em: 01 out. 2021.

<sup>6</sup> FERRARA apud FRANÇA, op. cit., p. 63.

A legislação pátria, no bojo da Lei nº 9.263, de 12 de janeiro de 1996<sup>7</sup>, prevê uma série de dispositivos que têm como objetivo tratar do planejamento familiar, o que delimita uma certa concretude ao §7º do artigo 226 da CRFB/88<sup>8</sup>. Na norma constitucional, afirma-se que o Estado deverá proporcionar recursos suficientes para o exercício do direito previsto, coibindo qualquer espécie de violência – física ou moral – por parte do próprio Estado ou por meio de instituições de caráter privado aos indivíduos. Dessa forma, proíbe-se que esses agentes intervenham ativamente na esfera de escolha dos cidadãos.

Isto é, as decisões devem ser tomadas pelos próprios indivíduos, por ato de livre e espontânea vontade.

Por óbvio, esses indivíduos, enquanto não detêm o conhecimento técnico necessário, devem ser amparados por informações precisas, cientificamente comprováveis e de procedência indubitável, papel este que recai sobre o Estado em um primeiro momento e, no limite, às instituições privadas que atuam na área e/ou serão afetadas pela tomada de decisões estatais.

Neste ponto, o Estado deve assumir o papel necessário para prestar os recursos educacionais e científicos, por meio dos quais apoiará o casal – tal como descrito na Constituição – na tomada de decisões que impactam no próprio planejamento familiar. Isto ocorre porque, em última análise, a decisão individual do casal – aqui entendido em sua acepção *lato sensu*, abrangendo todos os tipos de núcleos familiares – afetará a coletividade e a adoção de políticas públicas futuras. Além disso, também deverá coibir qualquer espécie de ato que possa vir a ameaçar uma série de Direitos Fundamentais, insculpidos nos incisos do artigo 5º da CRFB/88<sup>9</sup>.

É por intermédio deste viés que se passa a tratar do fenômeno da esterilização.

Esterilização voluntária, nas palavras de Natália Esteves de Souza e Karina Gusmão de Moura<sup>10</sup>, é um termo se traduz em “um método contraceptivo realizado através da laqueadura tubária, vasectomia ou outro método cientificamente aceito”, texto também previsto no §4º do artigo 10 da Lei nº 9.263/96<sup>11</sup>. Isto é, o procedimento tem como objetivo atuar como uma forma

<sup>7</sup> BRASIL. *Lei nº 9.263*, de 12 de janeiro de 1996. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 22 ago. 2021.

<sup>8</sup> BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 22 ago. 2021.

<sup>9</sup> Ibid.

<sup>10</sup> SOUZA, Natália Esteves de; MOURA, Karina Gusmão de. *O consentimento do cônjuge na esterilização voluntária*. IBDFAM – Instituto Brasileiro de Direito de Família. Publicado em: 18 mai. 2020. Disponível em: <[https://ibdfam.org.br/artigos/1448/O+consentimento+do+c%C3%B4njuge+na+esteriliza%C3%A7%C3%A3o+volunt%C3%A1ria#\\_ftn1](https://ibdfam.org.br/artigos/1448/O+consentimento+do+c%C3%B4njuge+na+esteriliza%C3%A7%C3%A3o+volunt%C3%A1ria#_ftn1)> Acesso em: 01 out. 2021.

<sup>11</sup> BRASIL, op. cit., nota 07.

de evitar a concepção e controlar a taxa de fecundidade de maneira definitiva e/ou temporária, a depender do procedimento pelo qual o indivíduo optou.

A laqueadura tubária apresenta taxa de sucesso no controle da fertilidade feminina, todavia suas chances de reversão são ínfimas, se considerada toda a robustez e complexidade do procedimento, além de seu pós-operatório também impor severos ônus ao corpo feminino. Em contrapartida, a opção masculina, consubstanciada na vasectomia, por se tratar de um procedimento simples – se comparado à opção feminina –, pode ser considerada um método contraceptivo reversível e, em certa medida, até mesmo temporário, atendidas as expectativas e cautelas médicas necessárias.

Pois bem, embora este artigo não objetive tratar da (in)constitucionalidade presente no dispositivo supracitado, especialmente no que está relacionado à manifestação de vontade e a dignidade da pessoa humana, direitos garantidos pela CRFB/88<sup>12</sup> e pelo Código Civil de 2002<sup>13</sup>, fato é que a norma regulamenta a possibilidade de realização do procedimento cirúrgico.

Os incisos do artigo 10 da Lei nº 9.263, de 12 de janeiro de 1996 preveem duas hipóteses para que se proceda à esterilização voluntária<sup>14</sup>. São elas: a opção de indivíduos de mais de vinte e cinco anos de idade ou ao menos dois filhos vivos, observado o prazo de sessenta dias da manifestação de vontade e do ato cirúrgico e/ou a existência de risco de vida à saúde da mulher ou do futuro feto, termo médico que deverá ser assinado por uma junta composta por dois médicos<sup>15</sup>. A norma vai além, estabelecendo uma série de requisitos para que o

---

<sup>12</sup> Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...]. BRASIL, op. cit., nota 08.

<sup>13</sup> BRASIL. *Código Civil*. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm). >. Acesso em: 03 set. 2021.

<sup>14</sup> Art. 10. Somente é permitida a esterilização voluntária nas seguintes situações: (Artigo vetado e mantido pelo Congresso Nacional - Mensagem nº 928, de 19.8.1997)

I - em homens e mulheres com capacidade civil plena e maiores de vinte e cinco anos de idade ou, pelo menos, com dois filhos vivos, desde que observado o prazo mínimo de sessenta dias entre a manifestação da vontade e o ato cirúrgico, período no qual será propiciado à pessoa interessada acesso a serviço de regulação da fecundidade, incluindo aconselhamento por equipe multidisciplinar, visando desencorajar a esterilização precoce;

II - risco à vida ou à saúde da mulher ou do futuro conceito, testemunhado em relatório escrito e assinado por dois médicos. BRASIL, op. cit., nota 07.

<sup>15</sup> No que toca à primeira hipótese, há caráter altamente paternalista por parte do Estado, fruto de histórico pautado em sua intervenção na esfera privada, e o dispositivo foi alvo de Ação Direta de Inconstitucionalidade perante o STF. Quanto à segunda hipótese, críticas podem ser tecidas sem que seja necessário analisar o dispositivo a fundo: onde recai a vontade da mulher? Jamais se deve cogitar de uma certidão ou documento, assinado por médicos, que desconsidere ou ignore a vontade de um indivíduo que detenha plena capacidade civil para autodeterminar seus desejos e interesses. Por óbvio, essa problemática não se perpetua em hipóteses nas quais o interesse individual e o laudo pericial médico convergem na mesma direção.

Ocorre que, em casos nos quais o interesse individual vai de encontro ao laudo médico, qual deles deve prevalecer? Em que pese o posicionamento médico seja uma ferramenta de persuasão importante para a escolha da paciente, quem deve tomar a decisão final será ela. Embora se trate de uma questão que, *a priori*, reveste-se de interesse público, lastreado pela atuação do Sistema Único de Saúde (SUS), não se pode olvidar do caráter personalíssimo

procedimento seja convalidado nos parágrafos do dispositivo, sob pena dos agentes de saúde e dos próprios indivíduos incorrerem em crimes tipificados no Capítulo II do diploma legal.

Ocorre que certos planos de saúde privados, apoiando-se na norma prevista no artigo 10, §5º, da Lei nº 9.263/96<sup>16</sup>, passaram a exigir o consentimento de ambos os cônjuges para a inserção de Dispositivo Intrauterino (DIU)<sup>17,18</sup>. Desta forma, passaram a tratar um método contraceptivo voluntário – e temporário – com o mesmo rigor exigido de métodos de esterilização voluntária, tais como a laqueadura e, a certo nível, a vasectomia.

Também é certo que, enquanto a norma legal estabeleceu a exigência para atos de esterilização voluntária, silenciou em relação a métodos de contracepção que não resultassem em uma possível esterilização definitiva. Ao passar a exigir a formalidade para a inserção de DIU, os planos de saúde trouxeram à baila a possibilidade, em tese, de uma interpretação analógica do dispositivo legal.

Tem-se, portanto, que os métodos de esterilização voluntária e a inserção do Dispositivo Intrauterino tem diversas diferenças, o que não permitiria uma interpretação extensiva, senão uma interpretação analógica do dispositivo, no sentido de usá-lo para a aplicação do dispositivo à inserção do método contraceptivo.

Contudo, argumenta-se no limite que, caso se entenda pela validade da exigência, qual seria o limite para a exigência feita nos termos do artigo 10? Se a inserção do DIU deve perpassar pelo termo de consentimento do marido, o que impediria os planos de saúde de

---

da decisão tomada, eis que a intervenção cirúrgica se dá no corpo do indivíduo – não da coletividade, mas da mulher individualmente considerada.

No limite, trata-se de uma questão que se assemelha à coleta de sangue de indivíduos que preguem a religião das Testemunhas de Jeová, inexistindo uma única resposta para a problemática. PRATAS, Claudia Alves. A. As Testemunhas de Jeová e a discriminação no acesso a tratamentos isentos de sangue. *e-Pública*. Lisboa, v. 3, n. 2, p. 160-193, nov. 2016. Disponível em: <[http://www.scielo.mec.pt/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S2183-184X2016000200008&lng=pt&nrm=iso](http://www.scielo.mec.pt/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S2183-184X2016000200008&lng=pt&nrm=iso)>. Acesso em: 03 jan. 2022.

<sup>16</sup> Art. 10. Somente é permitida a esterilização voluntária nas seguintes situações: (Artigo vetado e mantido pelo Congresso Nacional - Mensagem nº 928, de 19.8.1997)

[...]

§ 5º Na vigência de sociedade conjugal, a esterilização depende do consentimento expresso de ambos os cônjuges. BRASIL, op. cit., nota 07.

<sup>17</sup> DAMASCENO, Victoria. Seguros de saúde exigem consentimento do marido para inserção do DIU em mulheres casadas. *Folha de São Paulo*, São Paulo, 03 ago. 2021. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/equilibrioesaude/2021/08/seguros-de-saude-exigem-consentimento-do-marido-para-insercao-do-diu-em-mulheres-casadas.shtml>>. Acesso em: 03 out. 2021

<sup>18</sup> Ao menos neste momento, não se pretende discutir a irracionalidade e a demagogia no dispositivo legal, sendo objeto, inclusive, de Ação Direta de Inconstitucionalidade no Supremo Tribunal Federal, pautada na ADIn nº 5.097, de relatoria do Ministro Celso de Mello.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Ação direta de inconstitucionalidade nº 5.097/DF* – Distrito Federal. Relator: Ministro Celso de Mello. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4542708>>. Acesso em: 03 jan. 2022.

Natália Esteves de Moura e Karina Gusmão de Moura se debruçam sobre a questão, analisando o dispositivo sobre viés constitucional e os direitos fundamentais da dignidade da pessoa humana e a autonomia privada. SOUZA; MOURA, op. cit.



exigirem também um termo de consentimento à inserção de implantes anticoncepcionais e/ou o uso de pílulas anticoncepcionais, métodos que detêm outras funções que não a contraceptiva?

Por óbvio, entender pela possibilidade de uma interpretação analógica abriria portas para interpretações esdrúxulas, no sentido de violar cada vez mais a dignidade e o direito de autodeterminação feminino fruto de sucessivas lutas ao longo dos anos.

Logo, não se cogita da possibilidade de interpretar as disposições presentes no artigo 10 da Lei nº 9.263/96<sup>19</sup> para efeitos de sua aplicação à inserção de DIU, ou quaisquer outros métodos contraceptivos. Isto porque, além de não se tratar de uma esterilização temporária *stricto sensu* – havendo mais funções a serem consideradas, tal como o tratamento de doenças e síndromes de teor ginecológico –, estender a *mens legis* para além do já previsto ultrapassaria os limites de uma interpretação legal razoável.

## 2. DA APLICAÇÃO DA LEI DE PLANEJAMENTO FAMILIAR PARA MULHERES QUE MANTENHAM UNIÃO ESTÁVEL À LUZ DO ENTENDIMENTO ADOTADO PELO STF NO RE Nº 878.694/MG

Com a rápida mudança nos padrões sociais, novas formas de família surgiram ao longo do tempo e, de modo a sustentar o *mandamus* insculpido no parágrafo 3º do artigo 226 da CRFB/88, o reconhecimento de novas realidades e entidades familiares passou a ser medida de primeira ordem. Da família centrada no pátrio poder, onde o marido era o centro de todas as decisões e mantinha poder sobre a esposa e os filhos do casamento provenientes, ao longo dos anos pincelaram-se novos formatos e modalidades de família, das quais a família anaparental, homoafetiva e mosaico são algumas das manifestações admitidas pela legislação, doutrina e jurisprudência<sup>2021</sup>.

Conforme se depreende da obra de Flávio Tartuce, entende-se o Casamento como “a união de duas pessoas, reconhecida e regulamentada pelo Estado, formada com o objetivo de constituição de uma família e baseado em um vínculo de afeto”<sup>2223</sup>. De acordo com o *caput* do

---

<sup>19</sup> BRASIL, op. cit., nota 07.

<sup>20</sup> TARTUCE, Flávio. *Manual de Direito Civil: Volume Único*. 12. ed. São Paulo: Método, 2022, p. 1.204.

<sup>21</sup> A título exemplificativo, há, além das espécies já citadas: a Família Socioafetiva, nos termos do Provimento nº 63 do CNJ; a Família Adotiva, que se trata de parentesco civil e é regulamentada pelo Capítulo IV, do Subtítulo II, do Livro IV – Direito de Família, do Código Civil de 2002, além das regulamentações trazidas pela Lei nº 8.069/90; a Família Poliafetiva; a Família Multiespécie, e a Família Virtual

<sup>22</sup> TARTUCE, op. cit., p. 1.205.

<sup>23</sup> O doutrinador menciona três correntes que se propõem a conceituar o instituto, quais sejam: a Teoria institucionalista, difundida por Maria Helena Diniz e Rubens Limongi França; a Teoria Contratualista, sustentada por Silvio Rodrigues e a Teoria Mista ou Eclética, seguida por Tartuce e outros doutrinadores. Nesta última, o casamento seria uma “instituição quanto ao conteúdo e um contrato especial quanto à formação”. Ibid.

artigo 1.723, do Código Civil de 2002<sup>24</sup>, a União Estável é um instituto do Direito de Família no qual se estabelece uma entidade familiar entre um homem e uma mulher<sup>25</sup>, desde que haja convivência pública, contínua e duradoura e que se objetive a constituição de uma entidade familiar. É possível se extrair da leitura do artigo, ainda, que o instituto seja caracterizado antes de qualquer registro cartorário – o que é, inclusive, o que ocorre na generalidade dos casos –, não dependendo deste para que os companheiros constituam a União. Ademais, entende-se que o instituto não se confundiria com o Concubinato, que possui suas próprias especificidades<sup>2627</sup>.

Nesse sentido, o instituto que se destinou a prever mais direitos aos indivíduos que buscam constituir uma entidade familiar, nos termos do parágrafo 3º do artigo 226 da CRFB/88<sup>28</sup>, não se afasta do ideário instituído pelo instituto do Casamento, insculpido pelos artigos 1.511 e seguintes do Código Civil de 2002<sup>29</sup>. Isto porque, para que duas pessoas possam proceder ao registro público da relação marital, espera-se que estabeleçam, entre si, acordo de comunhão de vidas baseado em igualdade de direitos e deveres entre si<sup>30</sup>.

Há, todavia, uma série de diferenças entre os dois institutos, para além da matéria registral. Embora uma série de doutrinadores seja favorável a uma equiparação total entre os institutos, Flávio Tartuce compreende que a equiparação estabelecida pelo Recurso Extraordinário 878.694/MG, de relatoria do Min. Luís Roberto Barroso se limita à matéria de ligada ao direito sucessório<sup>31</sup>. A doutrina se divide neste ponto: alguns doutrinadores entendem

---

<sup>24</sup> BRASIL, op. cit., nota 13.

<sup>25</sup> Com advento do Recurso Extraordinário nº 878.694, de relatoria do Ministro Luís Roberto Barroso, passou-se a equiparar a União Estável Homoafetiva às Uniões Estáveis Heteroafetivas para fins sucessórios. Isto é, o artigo passou a vigorar com a mesma redação, embora sua interpretação se adeque às novas realidades e anseios que a sociedade contemporânea segue apresentando ao ordenamento jurídico pátrio e internacional. BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *RE nº 878.694*. Relator: Ministro Roberto Barroso. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=14300644>>. Acesso em: 22 ago. 2021.

<sup>26</sup> Flávio Tartuce estabelece, didaticamente, uma série de diferenças entre a União Estável e o Concubinato. À medida em que na União Estável se constitui uma entidade familiar, nos termos do artigo 226, parágrafo 3º, da CRFB/88, o Concubinato constitui mera sociedade de fato. Na União Estável, ainda há a possibilidade de constituição por pessoas solteiras, viúvas, divorciadas ou separadas de fato, além de haver direito à meação patrimonial, a alimentos e sucessórios. Em contrapartida, o Concubinato seria composto por pessoas casadas não separadas ou quando houver impedimento matrimonial entre elas. No instituto, inexistente direito à meação patrimonial, a alimentos ou sucessório. Por último, à medida em que as ações de reconhecimento e dissolução da União Estável tramitam perante a Vara de Família, nos termos dos artigos 693 a 699 do CPC/15, cabe tão somente ação de reconhecimento e dissolução da sociedade de fato, tramitando apenas em Varas Cíveis. TARTUCE, op. cit., p. 1.335.

<sup>27</sup> Há movimento doutrinário e jurisprudencial no sentido de equiparar a condição de concubino a companheiro, conforme se extrai da obra de Flávio Tartuce. O doutrinador exemplifica a posição de Maria Berenice Dias, Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho. DIAS e GAGLIANO; PAMPLONA FILHO apud *ibid.*, p. 1.336.

<sup>28</sup> BRASIL, op. cit., nota 08.

<sup>29</sup> BRASIL, op. cit., nota 13.

<sup>30</sup> Destaca-se, neste ponto em especial, a mudança de paradigma com relação ao primeiro momento do Código Civil de 1916, no qual o marido era a peça central das relações conjugais.

<sup>31</sup> TARTUCE, op. cit., p. 1.330.



que a equiparação é total; outros, como é o caso de Flávio Tartuce, Anderson Schreiber e Ana Luiza Nevares, compreendem que há:

equiparação somente para os fins de normas de solidariedade, caso das regras sucessórias, de alimentos e de regime de bens. Quanto às normas de formalidade, como as relativas à existência formal da união estável e do casamento, aos requisitos para a ação de alteração do regime de bens do casamento (art. 1.639, § 2.º, do CC e art. 734 do CPC) e às exigências de outorga conjugal, a equiparação não deve ser total.<sup>32</sup>

A melhor interpretação parece ser a dada pelo Enunciado nº 641 da VIII Jornada de Direito Civil<sup>33</sup>, como bem asseverado por Flávio Tartuce<sup>34</sup>: nele, foi estabelecido que a equiparação dada pelo STF se estenderia tão somente às questões de solidariedade familiar. Isto é, para tudo o que esteja ligado às decisões que devem ser tomadas em comum acordo pelos membros da família.

De toda forma, para ambas as correntes, a aplicação da Lei de Planejamento Familiar (Lei nº 9.623/96) – principal base legislativa para a exigência feita pelos planos de saúde às mulheres casadas – se estenderia às relações de União Estável, permitindo que houvesse, em tese, interpretação extensiva do dispositivo legal. Isto porque, a matéria tratada no diploma legal está intimamente ligada às “normas de solidariedade” que Tartuce menciona em sua obra<sup>35</sup>.

Embora seja plausível aplicar a Lei de Planejamento Familiar ao instituto da União Estável, a lei encontra verdadeiro óbice em sua devida aplicação na hipótese em comento, justamente pelo fato de a União Estável não partilhar o mesmo caráter formal do instituto do Casamento. Isto é, caso a exigência dos Planos de Saúde, pautada na Lei de Planejamento, fosse teoricamente admitida pelo ordenamento jurídico pátrio, encontraria entraves em sua aplicação pela informalidade do instituto da União Estável, que já poderia salvaguardar as partes, embora ainda não fosse registrado.

Na prática, mediante a dificuldade na comprovação, e pelo próprio caráter formal da exigência pautada na Lei de Planejamento Familiar, as mulheres que mantivessem União Estável não seriam obrigadas a requerer o aval de seu companheiro<sup>36</sup> para proceder à inserção do Dispositivo Intrauterino (DIU). Para todos os efeitos, e até que o Plano de Saúde prove o

---

<sup>32</sup> Ibid.

<sup>33</sup> BRASIL. Conselho de Justiça Federal. *Enunciado nº 641*. VIII Jornada de Direito Civil. Brasília, 2018. Disponível em: <<https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/1180>>. Acesso em: 14 fev. 2022.

<sup>34</sup> TARTUCE, op. cit., p. 1.331.

<sup>35</sup> Ibid.

<sup>36</sup> Aqui, utiliza-se a palavra “companheiro” no sentido amplo, aplicando-se a todos os espectros de identidade de gênero e sexo biológico.



contrário<sup>37</sup>, elas seriam consideradas mulheres solteiras e, portanto, a exigência imposta (e a própria Lei de Planejamento Familiar) não se aplicaria a elas.

### 3. DA (IM)POSSIBILIDADE DE EXIGÊNCIA DE CONSENTIMENTO MARITAL PARA A INSERÇÃO DE DISPOSITIVO INTRAUTERINO (DIU) À LUZ DO ORDENAMENTO JURÍDICO PÁTRIO

Um dos princípios mais caros ao Direito de Família é o Princípio da Não Intervenção<sup>38</sup>. Previsto no artigo 1.513 do CC/02, entende-se ser “defeso a qualquer pessoa, de direito público ou privado, interferir na comunhão de vida instituída pela família”<sup>39</sup>. Em sentido semelhante, o parágrafo 5º do artigo 1.565 do mesmo diploma legal também estabelece que o planejamento familiar é de livre decisão do casal, sendo vedado qualquer tipo de coerção por parte de instituições privadas ou públicas nesse sentido. Flávio Tartuce<sup>40</sup>, à sua vez, alerta que “o real sentido do texto legal é que o Estado ou mesmo um ente privado não pode intervir coativamente nas relações de família. Porém, o Estado poderá incentivar o controle de natalidade e o planejamento familiar por meio de políticas públicas”. O doutrinador, ademais, destaca que a paternidade responsável e o planejamento familiar são princípios consagrados pela CRFB/88<sup>41</sup>.

A tênue linha entre a intervenção coativa e o incentivo é de difícil e subjetiva verificação, gerando dúvidas sobre a real delimitação dos poderes quanto a matéria. Até que ponto o Estado – ou mesmo as entidades que o substituem no papel – poderia interferir na vida em comum de uma família? Por certo, hipóteses de violência doméstica se enquadram na esfera de intervenção obrigatória do Estado<sup>42</sup>, da mesma forma que os pais também são obrigados a matricular em instituições credenciadas, ainda que tenham recursos e capacidade para educá-las no modo *homeschooling*<sup>43</sup>.

<sup>37</sup> Ônus que lhe recairia em eventual Processo Judicial, nos termos do inciso I do artigo 373 do Código de Processo Civil de 2015. BRASIL. *Lei nº 13.105*, de 16 de março de 2015. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/13105.htm)>. Acesso em: 14 fev. 2022.

<sup>38</sup> Também denominado Princípio da Liberdade.

<sup>39</sup> BRASIL, op. cit., nota 13.

<sup>40</sup> TARTUCE, op. cit., p. 1.191.

<sup>41</sup> Ibid, p. 1.192.

<sup>42</sup> A título exemplificativo, a Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006, ampliou o rol de proteções e mecanismos que pretendem coibir e prevenir hipóteses de violência doméstica, estabelecendo penalidades para os agentes que atuem de modo a ameaçar essas mulheres, nos termos do artigo 1º do diploma legal.

<sup>43</sup> Nesse ponto, destaca-se o efeito *backlash* legislativo no que concerne ao *homeschooling*. Anteriormente considerado ilegal pela falta de previsão legal e/ou constitucional para a permissiva de uma possível educação por este método, sobreveio Projeto de Lei nº 3.179/2022 para permitir a oferta domiciliar da educação básica. BRASIL. Senado Federal. *Projeto de Lei nº 3.179/2022*. Disponível em: <[https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra;jsessionid=node0jqyuyjd4io5k8yhmc5pmz5sml14239408.node0?codteor=963755&filename=PL+3179/2012](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=node0jqyuyjd4io5k8yhmc5pmz5sml14239408.node0?codteor=963755&filename=PL+3179/2012)>. Acesso em: 09 jun. 2022.

É nesse contexto que a Lei de Planejamento Familiar surgiu, de modo a tentar concretizar o estabelecido pelo parágrafo 7º do artigo 226 da CRFB/88<sup>44</sup>. Embora polêmica por exigir o consentimento de ambos os cônjuges para hipóteses de esterilização voluntária, dividindo opiniões sobre sua constitucionalidade, tal como exposto anteriormente, não há qualquer fundamentação para aplicar a exigência do consentimento aos métodos contraceptivos reversíveis.

Extraí-se do parágrafo único do artigo 9º do diploma legal<sup>45</sup> que a prescrição de qualquer método contraceptivo – rol no qual se inclui o DIU – “só poderá ocorrer mediante avaliação e acompanhamento clínico e com informação sobre os seus riscos, vantagens, desvantagens e eficácia”. É dizer que a opção por qualquer método contraceptivo deve passar pelo acompanhamento clínico, no qual o profissional de saúde – notadamente, o médico ginecologista – deverá apresentar todas as informações pertinentes sobre as opções disponíveis à paciente para que ela, munida dessas informações, tome a decisão mais consciente possível.

Pois bem, revela-se curioso que legislação citada não mencione, em momento algum no texto legal, o requisito do aval marital para que a mulher prossiga com o tratamento de qualquer método contraceptivo, como supõe a exigência feita<sup>46</sup>.

Em sentido semelhante, caso o dispositivo legal mencionasse o aval marital como requisito para o procedimento, violar-se-iam os Direitos à Liberdade e à Igualdade, insculpidos no artigo 5º, *caput* e inciso I, da CRFB<sup>47</sup>, além de haver um claro retrocesso aos tempos em que o homem – o “chefe de família”, detentor do Pátrio Poder – detinha o poder sobre os direitos reprodutivos da mulher, conforme se extrai da Justificação do Projeto de Lei nº 2.719/2021<sup>48</sup>. A menção deste requisito geraria pautas de discussão doutrinário-jurisprudencial que ensejariam, sem dúvidas, Ação Direta de Inconstitucionalidade, ante a clara violação aos dispositivos constitucionais supracitados.

O fato da prática ser rechaçada pela opinião pública, pela doutrina especializada e por estudiosos consultados na mídia não causa estranheza, justamente em razão dos avanços – por vezes, penosos – na emancipação dos direitos reprodutivos da mulher. Em verdade, o que gera verdadeira preocupação é a necessidade de se estabelecer, por intermédio de texto legal, a

---

<sup>44</sup> BRASIL, op. cit., nota 08.

<sup>45</sup> BRASIL, op. cit., nota 07.

<sup>46</sup> DAMASCENO, op. cit.

<sup>47</sup> BRASIL, op. cit., nota 08.

<sup>48</sup> BRASIL. Câmara dos Deputados. *Projeto de Lei nº 2.719/2021*. Disponível em: <[https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra;jsessionid=node01nptju5va38xj19wn911325oep77361.node0?codteor=2083034&filename=Avulso+-PL+2719/2021](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=node01nptju5va38xj19wn911325oep77361.node0?codteor=2083034&filename=Avulso+-PL+2719/2021)>. Acesso em: 04 mar. 2022.

proibição de uma exigência claramente atentatória aos direitos da mulher e ao Princípio da Dignidade da Pessoa Humana.

Não fosse a denúncia feita, a prática seguiria sendo exigida sem maiores preocupações e/ou provocações jurídicas, violando direitos intransmissíveis – e, ao menos em tese, invioláveis – da mulher, que teria sua vontade e seu discernimento mitigados em detrimento da vontade e do discernimento de seu cônjuge.

Nesse ponto, a luta pelo reconhecimento dos direitos reprodutivos da mulher se assemelha à constante luta por direitos sociais. À medida os direitos reprodutivos femininos estejam relacionados mais diretamente aos direitos de primeira geração – isto é, aos Direitos de Liberdade –, a argumentação relacionada ao Princípio da Vedação ao Não Retrocesso<sup>49</sup> pode, e merece, ser aproveitada para a hipótese. Fato é que o Direito, tal como entendido pelos sociólogos jurídicos, consiste em uma arena de interesses que se digladiam constantemente, devendo ser reafirmados periodicamente de modo a coibir hipóteses como a retratada no presente artigo, de modo a evitar eventuais equívocos e retrocessos insanáveis.

Conclui-se, portanto, que a prática mencionada é abjeta ao ordenamento jurídico, não coexistindo em harmonia com as normas constitucionais e legais de proteção à mulher e seus direitos reprodutivos e de autodeterminação, sendo passível de condenação a título de danos morais pela via judicial, nos termos do artigo 927, *caput*, do Código Civil<sup>50</sup>. Por óbvio, não basta a simples edição de lei, mas a efetiva aplicação do poder de polícia, conferido às autoridades competentes.<sup>51</sup>

## CONCLUSÃO

A pesquisa se limitou a provocar discussão sobre os atos perpetrados pelos planos de saúde, tal como veiculado pela mídia em agosto de 2021, tratando de assunto que envolve tanto a liberdade individual feminina, quanto a própria ordem pública. A discussão sobre a

---

<sup>49</sup> O princípio pode ser entendido como a vedação à redução da concretização dos direitos sociais já reconhecidos e protegidos pelo Estado sem que haja medidas compensatórias capazes de sopesar eventual perda do direito. De acordo com Felipe Derbli, a “particularidade do princípio da proibição de retrocesso social está, pois, na prevalência do caráter negativo de sua finalidade. Dizemos prevalência porque existe, ainda que em menor escala, um elemento positivo na finalidade do princípio em tela: é dever do legislador manter-se no propósito de ampliar, progressivamente e de acordo com as condições fáticas e jurídicas (incluindo-se as orçamentárias), o grau de concretização dos direitos fundamentais sociais [...] Vale dizer, proibição de retrocesso social não se traduz em mera manutenção do *status quo*, antes significando também a obrigação de avanço social”. DERBLI, Felipe. *O princípio da proibição de retrocesso social na Constituição de 1988*. Rio de Janeiro: Renovar, 2007, p. 202.

<sup>50</sup> BRASIL, op. cit., nota 13.

<sup>51</sup> No caso sob análise, tanto a Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), quanto o PROCON assumem papel de regulação, sendo responsáveis pela análise da legalidade dos atos denunciados.

emancipação dos direitos reprodutivos femininos e sua capacidade de optar pelo método contraceptivo que melhor lhe atende é pauta que, reiteradamente, torna a ser discutida no âmbito jurídico, seja provocada por algum ato inconstitucional – tal como aquele noticiado anteriormente –, seja por iniciativa legislativa isolada.

Restou demonstrado que o Estado tem o papel precípua de prestar recursos educacionais e científicos, por meio dos quais auxiliará os indivíduos a tomarem decisão bem informada. Em contrapartida, essa orientação jamais poderia assumir caráter de coação para com os indivíduos. Da premissa, passou-se a tratar da exigência feita pelos planos de saúde citados na notícia midiática, estabelecendo-se que não deteriam o poder de exigir tal requisito. Isto é, se nem mesmo o Estado teria poder para tanto, particulares tampouco o teriam. Sopesando-se as diferenças e as similaridades entre os métodos de esterilização voluntária e seus requisitos para aplicação e a opção pelo método contraceptivo do Dispositivo Intrauterino, concluiu-se que não haveria racionalidade na exigência, sendo impossível aplicar os dispositivos da Lei de Planejamento Familiar – notadamente, o artigo 10 da supracitada – aos métodos contraceptivos.

Além disso, o artigo tratou da possibilidade de aplicação dos termos presentes na Lei de Planejamento Familiar para mulheres que mantivessem União Estável. Para a análise, foi necessário estabelecer alguns parâmetros doutrinários e jurisprudenciais, importantes para que impropriedades não fossem adotadas. Nesse sentido, e com base na fundamentação defendida nos autos do Recurso Extraordinário nº 878.694/MG, adotou-se a posição defendida por Flávio Tartuce e o Enunciado nº 641 da VIII Jornada de Direito Civil, entendendo que há equiparação entre os institutos do Casamento e da União Estável para as questões que exijam uma certa solidariedade entre o casal. Embora, em tese, a Lei possa ser aplicada aos indivíduos que mantenham União Estável, a própria natureza do instituto impediria sua aplicação plena às mulheres que fazem jus ao instituto. Dessa forma, elas estariam até mesmo mais protegidas de abusos, como o analisado no artigo, do que mulheres que optaram pela via do Casamento.

Ademais, no terceiro capítulo, concluiu-se que, mesmo com a inexistência de legislação que versasse sobre a matéria, a mera aplicação dos dispositivos constitucionais e legais já seria suficiente para determinar a ilegalidade e inconstitucionalidade da prática. Seja pela opinião pública, pela mídia ou pela doutrina, a necessária edição de lei que trate da matéria denota quão defasado é o sistema jurídico sobre os direitos reprodutivos femininos. Concluiu-se, assim, que a prática não coexiste em harmonia com as normas constitucionais.

Assim, resta finalizar o presente artigo provocando reflexão sobre o papel da norma legal para efetivar a proteção de parcelas populacionais que porventura estejam em hipóteses semelhantes.

## REFERÊNCIAS

AZEVEDO, André Freire. Direito ao aborto, genero e a pesquisa juridica em direitos fundamentais. *Sexualidad, Salud y Sociedad - Revista Latinoamericana*, n. 26, p. 236-261, ago. 2017.

BARBOZA, Estefânia Maria de Queiroz; DEMETRIO, André. Quando o gênero bate à porta do STF: a busca por um constitucionalismo feminista. *Revista Direito FGV*. São Paulo, v. 15 n. 3 (2019): set-dez. (34). Disponível em: <<http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/revdireitogv/article/view/80705/77063>>. Acesso em: 22 ago. 2021.

BARBOZA, Heloisa Helena Gomes; ALMEIDA JUNIOR, Vitor de Azevedo. (Des)igualdade de gênero: restrições à autonomia da mulher. *Revista Pensar*, Fortaleza, v. 22, n. 1, p. 240-271, jan./abr. 2017.

BARROSO, Luís Roberto. *Curso de Direito Constitucional contemporâneo: Os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo*. 9. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2020.

BRASIL. Câmara dos Deputados. *Projeto de Lei nº 2.719/2021*. Disponível em: <[https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra;jsessionid=node01nptju5va38xj19wn911325oep77361.node0?codteor=2083034&filename=Avulso+-PL+2719/2021](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=node01nptju5va38xj19wn911325oep77361.node0?codteor=2083034&filename=Avulso+-PL+2719/2021)>. Acesso em: 04 mar. 2022.

\_\_\_\_\_. Senado Federal. *Projeto de Lei nº 3.179/2022*. Disponível em: <[https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra;jsessionid=node0jqyuyjd4io5k8yhmc5pmz5sm14239408.node0?codteor=963755&filename=PL+3179/2012](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=node0jqyuyjd4io5k8yhmc5pmz5sm14239408.node0?codteor=963755&filename=PL+3179/2012)>. Acesso em: 09 jun. 2022.

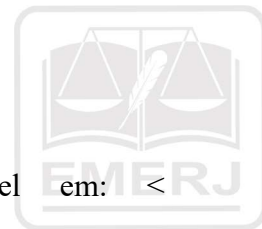
\_\_\_\_\_. *Código Civil*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm)>. Acesso em: 03 set. 2021.

\_\_\_\_\_. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)> Acesso em: 22 ago. 2021.

\_\_\_\_\_. *Lei nº 3.071*, de 1º de janeiro de 1916. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/13071.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/13071.htm)>. Acesso em: 03 set. 2021.

\_\_\_\_\_. *Lei nº 9.263*, de 12 de janeiro de 1996. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 22 ago. 2021.





\_\_\_\_\_. *Lei n° 9.961*, de 28 de janeiro de 2000. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19961.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19961.htm)>. Acesso em: 22 ago. 2021.

\_\_\_\_\_. *Lei n° 11.340*, de 07 de agosto de 2006. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm)>. Acesso em: 03 mar. 2021.

\_\_\_\_\_. *Lei n° 13.105*, de 16 de março de 2015. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm)>. Acesso em: 14 fev. 2022.

\_\_\_\_\_. Conselho de Justiça Federal. *Enunciado n° 641*. VIII Jornada de Direito Civil. Brasília, 2018. Disponível em: <<https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/1180>>. Acesso em: 14 fev. 2022.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. *Ação direta de inconstitucionalidade n° 5.097/DF* – Distrito Federal. Relator: Ministro Celso de Mello. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4542708>>. Acesso em: 03 jan. 2022

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. *RE n° 878.694*. Relator: Ministro Roberto Barroso. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=14300644>>. Acesso em: 22 ago. 2021.

CRUZ, Madge Porto; COSTA, Francisco Pereira da. Os direitos humanos das mulheres e os crimes sexuais: realidade e possibilidades da produção da prova para o pleno acesso à justiça. *Revista da Faculdade de Direito UFPR*, v. 42, n. 0, p. 57-72, 2005.

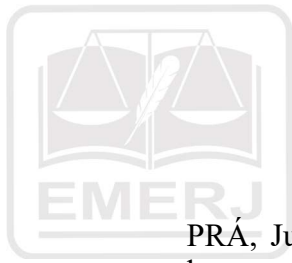
DAMASCENO, Victoria. Seguros de saúde exigem consentimento do marido para inserção do DIU em mulheres casadas. *Folha de São Paulo*, São Paulo, 03 ago. 2021. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/equilibrioesaude/2021/08/seguros-de-saude-exigem-consentimento-do-marido-para-insercao-do-diu-em-mulheres-casadas.shtml>>. Acesso em: 03 out. 2021

DERBLI, Felipe. *O princípio da proibição de retrocesso social na Constituição de 1988*. Rio de Janeiro: Renovar, 2007.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo Mario Veiga. *Novo Curso de Direito Civil- Direito de Família*. 11. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2021.

GONZAGA, Vanderléa Aparecida Silva *et al.* Barreiras organizacionais para disponibilização e inserção do dispositivo intrauterino nos serviços de atenção básica à saúde\* \* Extraído da dissertação “Barreiras organizacionais para disponibilização do dispositivo intrauterino nos serviços de atenção básica à saúde (macrorregião sul de Minas Gerais)”, Escola de Enfermagem, Universidade de São Paulo, 2016. *Revista da Escola de Enfermagem da USP*. 2017, v. 51 Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/S1980-220X2016046803270>>. Acesso em: 22 ago. 2021.

PEDRO, Joana Maria. A experiência com contraceptivos no Brasil: uma questão de geração. *Revista Brasileira de História*. São Paulo, v. 23, n. 45, p. 239-260, 2003.



PRÁ, Jussara Reis; EPPING, Léa. Cidadania e feminismo no reconhecimento dos direitos humanos das mulheres. *Revista Estudos Femininos*, Florianópolis, v. 20, n. 1, p. 33-51, jan./abr. 2012.

PRATAS, Claudia Alves. A. As Testemunhas de Jeová e a discriminação no acesso a tratamentos isentos de sangue. *e-Pública*. Lisboa, v. 3, n. 2, p. 160-193, nov. 2016. Disponível em: <[http://www.scielo.mec.pt/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S2183-184X2016000200008&lng=pt&nrm=iso](http://www.scielo.mec.pt/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S2183-184X2016000200008&lng=pt&nrm=iso)>. Acesso em: 03 jan.2022

TARTUCE, Flávio. *Manual de Direito Civil: Volume Único*. 12. ed. São Paulo: Método, 2022.

ZACONETA, Alberto Moreno et al. Intrauterine Device Insertion during Cesarean Section in Women without Prenatal Contraception Counseling: Lessons from a Country with High Cesarean Rates. *Revista Brasileira de Ginecologia e Obstetrícia*. 2019, v. 41, n. 08, pp. 485-492. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/rbgo/a/NkDXcf5ygBfQSYHvzg6xFBb/?lang=en#>>. Acesso em: 22 ago. 2021.